

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NA ATUALIDADE*

Ana Cláudia Vieira M. TAVARES¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O trabalho faz uma breve explanação sobre o abandono afetivo paterno-filial, que tem dado ensejo a pedidos de reparação por danos morais no Judiciário, com fundamento na violação do Princípio da dignidade humana. Ressalta a importância da família para a formação da pessoa, destacando também a relevância do afeto para a constituição da dignidade da pessoa humana. Aponta o papel dos pais no exercício da autoridade parental e traça o contexto do abandono afetivo na contemporaneidade. Por fim, chama a atenção para uma reflexão dos juristas sobre a forma mais adequada para a resolução dessas lides.

Palavras-chave: dignidade humana; afeto; abandono; família.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre o abandono afetivo é considerada de grande relevância, levando-se em conta ser um tema polêmico, e o surgimento no Judiciário de ações propostas por filhos pedindo indenização por danos morais em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva. O abandono afetivo pode ser definido como a falta do cumprimento dos pais para com seus filhos, com relação aos deveres inerentes ao poder familiar, mais especificamente das obrigações de ordem afetiva.

No primeiro capítulo mostra a importância da família na formação da pessoa por ser extremamente relevante para o desenvolvimento saudável das crianças. A família é o primeiro núcleo social do indivíduo, que se constitui no grande parâmetro referencial de toda a vida da pessoa. É no seio familiar que se formam os vínculos

* Trabalho de pesquisa desenvolvido no Projeto de Extensão Universitária “O direito de família contemporâneo”, do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena – CESD.

¹ Discente do curso de Direito do Centro de Estudos de Ciências Gerenciais de Dracena (CESD) e participante do Projeto de Extensão Universitária “O direito de família contemporâneo”, da mesma Instituição.

² Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito pela Fundação Eurípides Soares da Rocha – Marília/SP, Professor de Direito Privado do Centro de Ensino Superior de Dracena, Membro do IBDFAM, Advogado, orientador do Projeto de Extensão Universitária “O direito de família contemporâneo”, orientador.

afetivos e se apreende valores essenciais para a formação da pessoa e de sua dignidade humana.

No capítulo seguinte traz as considerações sobre o Princípio da dignidade humana e o Princípio da afetividade, como fundamentos para a defesa das questões relacionadas ao abandono afetivo. Para isso mostra como a alteração na estrutura dos padrões familiares, que provocou uma ruptura com os antigos modelos patriarcais, baseados praticamente nos vínculos sanguíneos, cedeu espaço a discussão jurídica acerca da afetividade. Hoje, o afeto começa a ser encarado como um dever jurídico. As atuais relações familiares são permeadas por laços de afeto.

Na seqüência aponta os deveres inerentes à autoridade parental (poder familiar), relacionando as consequências da falta de seu cumprimento ao abandono afetivo.

Por fim, traça um panorama do abandono afetivo na atualidade, situando a questão na legislação vigente, algumas posições doutrinárias e a existência de alguns julgados nos Tribunais tanto pela concessão, quanto pela não concessão de indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo. Traz também uma abordagem da matéria no âmbito da responsabilidade civil, o que desperta discordâncias quanto ao cabimento da ação, fundamentadas na natureza especial e diferenciada das relações familiares.

2. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA PESSOA

A família é a base fundamental para a formação da personalidade do indivíduo. Uma boa estrutura familiar contribui significativamente para o desenvolvimento moral e intelectual do ser humano. O seio da família é o ambiente ideal para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, uma vez que é na família que se formam as primeiras relações humanas, os primeiros vínculos afetivos, os primeiros padrões de comportamento, enfim primeiro contato com valores morais, que constroem e consolidam a personalidade de cada ser humano. Cabe à família

proporcionar um clima de afeto e apoio, cultivando o amor, carinho, aconchego, segurança e respeito, indispensáveis ao desenvolvimento psicológico saudável dos filhos.

Ressalta com propriedade Rafael Bucco Rossot que a importância das relações afetivas advindas da convivência familiar vai além e independe do vínculo biológico, aplicando-se também as famílias socioafetivas (ROSSOT, 2009, p. 15).

Segundo Lizete Peixoto Xavier Schuh a convivência familiar é algo supremo na vida humana, sendo indubitavelmente importante na formação da personalidade das crianças (SCHUH, 2006, p. 60).

Para Claudete Carvalho Canezin a família sendo o primeiro núcleo social do ser humano, fornece as experiências humanas, valores e critérios de conduta que servirão de referência ao desenvolvimento saudável do indivíduo para toda a vida (CANEZIN, 2006, p. 71).

A instituição da família, em virtude de sua nobreza, recebe proteção especial da Constituição Federal em seu art. 226, que dispõe ser “a família, base da sociedade”, com “especial proteção do Estado”, além de ter seus deveres tutelados pelo art. 227 da Lei Maior.

A ausência de afeto por parte dos pais pode gerar conseqüências morais e emocionais muito graves aos filhos, muitas vezes irreparáveis. São as marcas do abandono afetivo que ficam gravadas na pessoa, podendo até mesmo ser causa de distúrbios psíquicos sérios em alguns.

Claudete Carvalho Canezin alerta que a falta da referência paterna é prejudicial para o resto da vida, pois desestrutura os filhos, tornando-os pessoas inseguras e infelizes (CANEZIN, 2006, p. 78).

De acordo com Jorge Trindade a família tem enorme influência no desenvolvimento da criança, modelando seu comportamento e aquelas criadas numa atmosfera familiar favorável têm menos problemas emocionais e melhor desempenho na escola (TRINDADE, 2007, p. 82).

Para Leonardo Castro a ausência de afeto e o menosprezo por parte dos pais são um grande mal que causa verdadeira tortura e angústia ao filho, sendo incontestável a existência de dano (CASTRO, 2008, p. 15).

Sendo a família a célula base da sociedade e essencial à formação da pessoa, há que se preocupar em preservar e fortalecer esse instituto para que nos seios familiares sejam formadas pessoas capazes, equilibradas, com valores sólidos, que ajudem a construir uma sociedade melhor e mais justa. Pois, respeitando a dignidade humana das crianças, os pais formarão pessoas melhores e mais aptas a perpetuar valores essenciais a uma vida com dignidade.

Ressalta em importância, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana que está intimamente relacionado com as questões afetivas, principalmente porque o ser humano não pode ser tratado apenas sob o ponto de vista exclusivista, independente de afeto. Muito pelo contrário, a afetividade é característica também humana que deve ser encarada na formação pessoal e na construção da dignidade.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, assegurada a todos sem distinção de qualquer natureza. E dignidade humana pressupõe todas as condições para uma vida saudável e feliz, como direito à saúde, educação, família, alimentação, moradia, lazer, entre outros.

O abandono afetivo por parte dos pais ofende diretamente a dignidade humana dos filhos, pois a responsabilidade daqueles vai além de prover os alimentos, devendo proporcionar também um desenvolvimento humano mais completo possível, com fulcro no Princípio da dignidade da pessoa humana.

Afirma Claudete Carvalho Canezin “a dignidade constitui-se num fator primordial a formação da personalidade humana, sendo essencial ao relacionamento

paterno-filial” (CANEZIN, 2006, p. 73). Complementa ainda, que as degradações ocorridas na família causam danos morais que violam o Princípio da dignidade humana e o princípio da afetividade (CANEZIN, 2006, p. 72).

Maria Isabel Pereira Costa explica que o Princípio da afetividade está consubstanciado no Princípio da dignidade humana (COSTA, 2008, p. 53). Afirma ainda, a mesma autora, que a construção da personalidade humana se dá em torno da afetividade que a pessoa recebe, sendo este um dever dos pais inerente ao poder familiar. A afetividade promove o desenvolvimento da personalidade e o efetivo respeito a dignidade da pessoa humana (COSTA, 2008, p. 57).

Ressaltando a importância do afeto no mundo jurídico, Cleber A. Angeluci afirma que “o afeto é um valor, inerente à formação da dignidade humana, tal como o direito à herança genética, guardadas as proporções”. Por isso, acrescenta o autor, deve ser levado em consideração nas lides forenses, especialmente que versem sobre família. (ANGELUCI, 2006, p. 50).

Em meio às transformações sociais e evoluções em torno das organizações familiares vem à tona o Princípio da afetividade, que tem nascedouro no Princípio da dignidade humana. As novas estruturas familiares vêm rompendo com antigos padrões para dar espaço as famílias que se unem em torno da afetividade e na busca pela felicidade, independente de vínculo genético-biológico.

O afeto já é qualificado pelo direito brasileiro, sendo reconhecido pela doutrina como um dever jurídico, como esclarecem Rafael Bucco Rossot, Heloísa Helena Barboza e Paulo Luiz Netto Lobo.

Rafael Bucco Rossot também aponta que a jurisprudência vem acolhendo a afetividade como conduta exigível dos pais em relação aos filhos, configurando sua omissão um dano, que gera o dever jurídico de indenizar. Essa abordagem se fundamenta no Princípio da dignidade da pessoa humana (ROSSOT, 2009, p. 5).

Com a mudança do paradigma familiar, rompendo-se o modelo da família patriarcal, algumas responsabilidades dos seus atores, no desenvolvimento de seus papéis familiares devem ser revisitados, em especial sob a luz do princípio da dignidade humana.

Entretanto, a só formação de novas estruturas familiares que não correspondem àquele modelo não é suficiente para se permitir qualquer tipo de comportamento e mesmo ausência de responsabilização no tocante aos deveres de família, portanto, imperioso observar o tratamento dispensado hodiernamente às situações de abandono.

É no poder familiar que se pode relacionar a necessidade de afeto, pois se constitui num poder dever dos pais em relação a seus filhos, a omissão afetiva se revela, em última instância a própria falha no desenvolvimento daquele.

4. AUTORIDADE PARENTAL

Explica Silvio Venosa que a denominação autoridade parental é uma nova terminologia que vem sendo adotada pelo Projeto do Estatuto das Famílias para designar o poder familiar, fugindo da idéia de poder, que não deve existir na família (VENOSA, 2008, p. 293). Também se refere à antiga denominação pátrio poder, que foi substituída no atual Código Civil pela denominação poder familiar, visto que pode ser exercido, em igualdade de condições pelo pai e mãe.

Para Maria Helena Diniz o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações dos pais para com a pessoa de seus filhos menores e de seus bens, sempre no melhor interesse e proteção destes (DINIZ, 2007, p. 514).

O art. 1.364 do Código Civil elenca os deveres que decorrem do poder familiar, determinando entre outros, que compete aos pais o dever de criação e educação dos filhos menores, bem como tê-los em sua companhia e guarda, para que dessa forma possam conduzir sua formação.

A propósito, considera Carlos Roberto Gonçalves que o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos, cabendo aos pais não só o sustento dos filhos, mas também a sua formação moral para torna-los mais úteis a si, a família e a sociedade (GONÇALVES, 2008, p. 373).

O dever de criação e educação, de ter os filhos em sua companhia pressupõe muito mais do que do que prover alimentos e escolas. Os pais devem criar e educar seus filhos para torna-los pessoas felizes e com valores morais sólidos, necessitando para isso, no entanto, dar amor, afeto, carinho, companhia, atenção, segurança. A negligência afetiva dos pais não condiz com o adequado exercício do poder familiar, gerando danos de natureza moral, com graves conseqüências aos filhos.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo a afetividade é um dever jurídico imposto nas relações entre pais e filhos, somente deixando de existir em caso de falecimento dos pais ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental (LÔBO, 2008, p. 9).

Ainda com relação ao poder familiar, Claudete Carvalho Canezin esclarece que no seio da família contemporânea, as relações familiares não devem ser mais entendidas como relações de poder, e sim como relações de afetividade, voltadas às necessidades manifestas pelos filhos, em termos de afeto e proteção (CANEZIN, 2006, p. 85).

O poder familiar poderá ser suspenso por determinação judicial quando os pais agirem com abuso, faltarem com seus deveres, entre outros. De forma mais gravosa, os pais também poderão ser destituídos do poder familiar, por exemplo, em caso de deixar o filho em abandono. Em ambos os casos caberá ao juiz a análise do caso concreto, sempre em prol do melhor interesse do menor, para que aplique as medidas e decisões adequadas.

O fato é que a ruptura da família patriarcal e o advento de novas estruturas familiares acabam por confundir o real papel a ser desenvolvido pelos atores familiares, sobressaltando situações de abandono cada vez em maior intensidade.

5. O ABANDONO AFETIVO NA CONTEMPORANEIDADE

Diante dessa dinâmica das relações sociais contemporâneas, com novas formas de organizações familiares, permeadas pela afetividade, o Direito se vê

continuamente desafiado a encontrar soluções mais justas que se harmonizem com essa nova realidade. A afetividade ganhou relevância no mundo jurídico, gerando direitos, obrigações e também muitos conflitos em torno disto. Com isso, as pessoas passam a exigir o cumprimento do dever de afeto, surgindo a figura do abandono afetivo. É matéria relativamente nova, portanto, ainda sem regulamentação específica na lei.

Até o presente momento encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de lei com a proposta de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono moral como conduta ilícita civil e penal, e dá outras providências. Atualmente só configura crime a falta de cumprimento do dever de alimentos³, assim como o não cumprimento do dever de instrução⁴.

A doutrina ainda se divide a cerca do assunto e apesar de ações nesse sentido já terem sido julgadas, os Tribunais também não formaram jurisprudência pacífica, havendo posicionamentos divergentes entre os ministros.

O tema é polêmico, havendo posicionamentos contrários que se dividem no sentido e de admitir-se ou não a possibilidade de reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo. Os favoráveis afirmam ser cabível essa indenização, porque a ausência afetiva (omissão) dos pais causa prejuízos danosos aos filhos, que dá ensejo a responsabilidade civil de repará-lo. Os contrários, argumentam não ser possível uma sentença condenatória dessa natureza invocar sentimentos e obrigações que nunca existiram, podendo a coação despertar sentimentos nocivos que distanciarão ainda mais a relação.

Christiano Cassetari sustenta haver cabimento para uma ação indenizatória, com o objetivo de responsabilizar civilmente os pais que não cumprem seus deveres com seus filhos, que acabam sendo vítimas de danos lastimáveis (CASSETARI, 2008, p. 96).

Para Claudete C. Canezin “A par da ofensa à integridade física e psíquica decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se

³ Crime de abandono material (art. 244 do Código Penal)

⁴ Crime de abandono intelectual (art. 246 do Código penal)

apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar” (CANEZIN, 2006, p. 86).

Leonardo Castro afirma não ser prudente a resolução desse conflito familiar de natureza afetiva no campo da responsabilidade civil, sob pena de invasão aos limites do Direito de família. E questiona se compete ao Judiciário equilibrar a relação pai e filho e ao mesmo tempo punir os pais faltosos do dever afetivo, por meio de quantificação pecuniária (CASTRO, 2008, p. 15).

Em julgamento de recurso especial do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro César Asfor Rocha proferiu voto pela não concessão de indenização por abandono afetivo, sob o argumento de não se poder tratar o Direito de família como outros ramos do Direito. Diz:

“... O Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações”.

Na mesma linha de pensamento Cleber A. Angeluci pondera que as relações de família, em virtude de sua natureza especial e de possuir características e princípios próprios, devem ser analisadas a luz do Direito de Família, dentro da ótica da “repersonalização do Direito Civil”, já que possui como centro da discussão a pessoa humana (ANGELUCI, 2006, p. 51).

Andréa Aldrovandi e Rafael Simioni citam dois julgados nos quais o pai foi condenado a pagar indenização por dano afetivo, ressaltando, porém, que os filhos envolvidos ao serem entrevistados a cerca da relação que se estabeleceu posteriormente com seus respectivos pais, afirmaram ter havido distanciamento ainda maior que impossibilitou qualquer perspectiva de perdão e conciliação (ALDROVANDI e SIMIONI, 2006, p. 24).

Lizete Peixoto X. Schuh aponta para as dificuldades no julgamento de lides dessa natureza, ponderando sobre a necessidade dos juristas se aprofundarem no estudo da matéria, no intuito de se buscar solução justa para o abandono afetivo (SCHUH, 2006, p. 76).

Até o presente momento, a única sanção com previsão legal para o abandono afetivo é a perda do poder familiar. Entretanto, não é medida eficaz, pois como justifica Cleber A. Angeluci vem a ser uma premiação da conduta omissa do pai que foi relapso, “lhe retirando um dever, uma obrigação, que este ascendente não fez questão nenhuma de exercer” (ANGELUCI, 2006, p. 50).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual contexto social, face aos novos arranjos familiares que vem surgindo, cujo elemento norteador é a afetividade, vem exigindo dos juristas uma reflexão aprofundada a cerca do abandono afetivo.

A afetividade, cuja discussão era inicialmente reservada ao campo da psicologia e pedagogia, passa agora a ser objeto dos operadores do Direito no sentido de buscar explicações para as indagações e situações fáticas conflituosas que surgem no âmbito das relações familiares. Os filhos estão indo a Justiça cobrar dos pais o preço por todo o sofrimento vivido em decorrência da falta de amor e afeto dispensados. Além do dever de provisão material, cabe aos pais também o dever de afeto, uma vez que a negligência afetiva causa danos incomensuráveis aos filhos, podendo dar origem a ações indenizatórias como meio de tentar compensar o sofrimento.

Mas qual seria a solução jurídica justa? A legislação ainda é lacunosa, a doutrina e a jurisprudência ainda não firmaram posicionamento pacífico. Por enquanto as ações de danos morais por abandono afetivo estão na seara da responsabilidade civil. Ou seja, o abandono afetivo causa danos a dignidade humana dos filhos, que gera a responsabilidade civil de repará-los.

No entanto, em virtude de tratar-se de questão tão delicada, que envolve a discussão de sentimentos valiosos da relação entre pais e filhos, o problema merece análise cuidadosa no intuito de tentar encontrar mecanismos dentro do próprio Direito de Família, sob pena de se materializar excessivamente a questão. Pois é necessário uma reflexão a cerca da monetarização do amor, para que essas indenizações não tenham o mero intuito de vingança e nem abra precedentes as inconvenientes industrias indenizatórias.

Difícil também no mundo subjetivo de alguém que tenha sofrido abandono afetivo e compreender quais as reais motivações que o levam a buscar essa reparação: uma tentativa de compensar o sofrimento vivido ou um mero e ambicioso meio de obter vantagem financeira? E no caso de indenização cabível, até que ponto esta cumpre com sua função?

É fato que o amor não se compra, construindo-se e conquistando-se dia-dia. Todavia, se por um lado não se pode forçar ou recuperar o amor por meio de reparações pecuniárias; por outro lado, traduz-se numa maneira de alertar as pessoas para a paternidade responsável, visto existirem meios práticos para se estabelecer um planejamento familiar. Além de alcançar a função dissuasória, uma vez que a punição serviria de exemplo para desencorajar atitude semelhante.

Os pais têm sim responsabilidades grandes para com seus filhos, que devem receber amor e afeto incondicionais, para que possam ser pessoas dignas e felizes. O abandono afetivo fere cruelmente a dignidade humana (e tudo o que é implícito) dos filhos. Ademais, é imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro, que prima por valores como dignidade da pessoa humana, busque meio justo para tentar garanti-los aos filhos, que serão os pais de amanhã e continuarão a solidificar esses importantes valores.

Não se trata simplesmente de estipular o valor do desamor, reduzindo a amor a uma moeda de troca. No entanto, o que não se pode é perder o foco da discussão, que se centraliza na pessoa humana. Os pais têm sim responsabilidades grandes para com seus filhos, que devem receber amor e afeto incondicionais, para que possam ser pessoas dignas e felizes. O abandono afetivo fere cruelmente a

dignidade humana (e tudo o que é implícito) dos filhos. Ademais, é imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro, que prima por valores como dignidade da pessoa humana, busque meio justo para tentar garanti-los aos filhos, que serão os pais de amanhã e continuarão a solidificar esses importantes valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Amor tem preço? **Revista CEJ**, Brasília, n.35, p.47-53, out/dez, 2006.

_____. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**, Brasília, n.33, p.43-53, abr/jun, 2006.

ALDROVANDI, Andréa e SIMIONI, Rafael L. O direito de Família no contexto de organizações socioafetivas: dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n.34, p.5-30, fev/mar, 2006.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASSETARI, Cristiano. Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo de seus filhos- Dos deveres constitucionais. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n.50, p.87-99, out/nov 2008.

CASTRO, Leonardo. O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v.9, n.46, p.14-21, fev/mar, 2008.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 36, p.71-87, jun/jul, 2006.

COSTA, Maria Isabel Pereira. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 56, n.368, p.45-70, junho, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 22ed, v.5, p.514-534, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 5 ed, v. VI, p.367-389, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, n.5, p.5-22, ago/set, 2008.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do Princípio da convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, n.9, p.5-24, abr/mai, 2009.

SCHUH, Lizete P. Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n.35, p.53-77, abr/mai, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2 ed, p.63-83, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, São Paulo: Atlas, 8 ed, v. VI, p.293-311, 2008.